



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER TÉCNICO

Senhor Prefeito:

A pregoeira do Pregão Eletrônico encaminhou a esta Procuradoria pedido de parecer técnico que abarca Impugnação ao Edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 04/2022, apresentada por ALIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A impugnante traz em suas razões questionamentos à fase de habilitação de limite temporal à emissão da validade nos laudos ne NBR'S.

Passamos a opinar.

Assiste razão à impugnante.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

O item 8.7 do edital traz:

Os documentos dos itens 8.8.1 ao item 8.8.6 a exigidos para habilitação deverão estar no prazo de validade. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 30 (trinta) dias contados a partir da data de emissão.

8.8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) OUTROS DOCUMENTOS QUE A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR: - Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos aparelhos, assinado por profissional de Educação Física ou Fisioterapeuta e Engenheiro Mecânico, atestando a ergonomia e biomecânica dos aparelhos. - Registo no CREA na pessoa jurídica e do responsável técnico que assina pela empresa licitante. - Cópia do contrato do ENGENHEIRO MECANICO, que comprove vínculo com a licitante, CREA. - Cópia do contrato do Profissional de Educação Física que comprove vínculo com a licitante, CREF. - Apresentar apólice de seguro em nome do licitante de Responsabilidade Civil em geral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vigente na abertura do processo licitatório mantendo durante a vigência do contrato, ANEXADA JUNTO A PROPOSTA DE PREÇO. - ABNT NBR 9209 1986 - Certificado de



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

preparação de superfícies para pintura, processo de fostatização, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABNT NBR 10443-2008 – Certificado de determinação da espessura de películas secas de tinta, vernizes e produtos similares, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO. - ABNT NBR 11003-2009 – Certificado de determinação da aderência em tintas pelos métodos A e B, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO. - ABNT NBR NM 87-2000 – Aço carbono e ligados para construção mecânica – Designação e composição química, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO. - ABNT NBR 8094:1933 – Certificado de exposição a névoa salina, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO. b) atestado ou declaração de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já forneceu materiais compatíveis com o objeto desta licitação.

Cabe frisar, que conforme dispõe art.30 da Lei nº 8666/93 traz um rol taxativo as exigências de qualificação técnica a qual não abarca o requerido no edital no item 8.8.6.

Desta forma, manter tal exigência causará vício capaz de contaminar a totalidade do ato convocatório eis que não passível de providencia que tenha um condão de reparar a exigência que superou o dispositivo legal.

A exigência da validade não superior a 30(trinta) dias, impossibilita o licitante de competir na totalidade do certame, aja vista, para emissão da NBR's ter em média um prazo superior a 30 dias para tal. Manter a exigência implicaria em restringir os participantes da licitação, que não é o caso.

Ademais, as exigências contidas no item 8..8.6 vão além do previsão legal, sendo discricionárias da Administração.

Entrando na análise do item supracitado vale dizer que tais exigências ao verificar certames similares ao em questão não foram exigidas pelo ente municipal.

Razão pela qual, opina essa Assessoria, sem entrar na questão técnica, pela exclusão dos itens abaixo, haja vista, as demais certidões suprirem essas solicitadas:



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- ABNT NBR 9209 1986 - Certificado de preparação de superfícies para pintura, processo de fostatização, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

- ABNT NBR 10443-2008 – Certificado de determinação da espessura de películas secas de tinta, vernizes e produtos similares, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

- ABNT NBR 11003-2009 – Certificado de determinação da aderência em tintas pelos métodos A e B, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

- ABNT NBR NM 87-2000 – Aço carbono e ligados para construção mecânica – Designação e composição química, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

- ABNT NBR 8094:1933 – Certificado de exposição a névoa salina, em nome da fabricante, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

Ante o exposto, opinamos pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO impetrado por ALIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devendo o processo licitatório – pregão nº 04/2022 ser republicado com as devidas retificações do Edital, excluindo-os os itens mencionados neste parecer.

Publique-se a seguir.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Á Vossa Consideração

Barão do Triunfo, 16 de fevereiro de 2022.

Barbara Schwalm da Silva

OAB/RS 96227